



Prefeitura Municipal de Petrolina
Secretaria Municipal de Segurança Pública

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2025

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, na incumbência de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no Art. 72, inciso VIII, da Lei Nº 14.133/2021, **AUTORIZA** e **RATIFICA** o procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos Decretos Municipais de nº 130/2023 e 131/2023.

Ademais, concorda com o Parecer Jurídico exarado para o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº **002/2025**, com esteio no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, e nos Decretos Municipais de nº 130/2023 e 131/2023, objetivando a contratação direta da empresa **CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.092.431/0001-96, cujo objeto é o fornecimento de dispositivo elétrico incapacitante - equipamentos de tecnologia de menor potencial ofensivo (menos letal), no valor de R\$ 291.916,68 (duzentos e noventa e um mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos).



LUIZ CLÁUDIO SANTANA PIMENTEL – CEL RR BM
Secretário Municipal de Segurança Pública



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5FD2-F12A-2AFD-07C6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ CLÁUDIO SANTANA PIMENTEL (CPF 818.XXX.XXX-53) em 24/01/2025 12:35:07 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/5FD2-F12A-2AFD-07C6>



MEMORANDO Nº 80.555/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2025

CONSULENTE: Secretaria Municipal de Licitações e Contratos

ÓRGÃO DEMANDANTE: Secretaria Municipal de Segurança Pública - SEMUSP

ASSUNTO: Contratação direta por inexigibilidade de licitação.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE EMPRESA EXCLUSIVA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS OU GÊNEROS. ARTIGO 74, I, DA LEI Nº 14.133/2021.

Trata-se de Parecer com vistas à análise jurídica acerca da possibilidade de contratação direta da empresa **CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.092.431/0001-96, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

É de bom alvitre esclarecer que as orientações expedidas por este órgão consultivo não possuem observância obrigatória, haja vista seu caráter não vinculativo, objetivando, tão somente, o exercício do controle prévio de legalidade, em conformidade com o disposto no artigo 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo aspectos técnicos ou mercadológicos da contratação, nem tampouco adentra nos critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao administrador público.

Cumpre relatar que, a Secretaria Municipal de Licitações e Contratos encaminhou a esta Procuradoria o Processo Administrativo nº 003/2025, por intermédio do Memorando nº 80.555/2024, com solicitação de parecer jurídico para contratação direta da empresa **CONDOR**

S/A INDÚSTRIA QUÍMICA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.092.431/0001-96, cujo objeto é o fornecimento de dispositivo elétrico incapacitante - equipamentos de tecnologia de menor potencial ofensivo (menos letal), para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Segurança Pública - SEMUSP nos serviços Operacionais da Guarda Civil Municipal de Petrolina-PE, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência, a requerimento da Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Formalização de Demanda;
2. Bloqueio orçamentário;
3. Termo de Referência;
4. Documentos de habilitação da empresa;
5. Proposta comercial;
6. Instrumento de Exclusividade
7. Autuação Processo Administrativo;
8. Solicitação de Parecer Jurídico;

É o que cumpre relatar. Passo à fundamentação.

Sabe-se que a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração Pública. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração Pública.

Senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A matéria foi regulamentada pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos, que tratam respectivamente, de inexigibilidade e dispensa de licitação.

Quanto às hipóteses de inexigibilidade de licitação, o artigo 74, da Lei nº 14.133/2021, elenca rol meramente exemplificativo, dando ensejo ao afastamento da licitação em outras situações desde que presentes os pressupostos que inviabilizam a competição, possibilitando a contratação direta.

No que interessa por ora, de acordo com o inciso I, do supramencionado artigo, a licitação é inexigível na hipótese de aquisição de materiais, equipamento ou gêneros, ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos ou prestados por empresa ou representante exclusivo, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

Nesse viés, é importante destacar que, para a análise em questão a excepcionalidade da regra pela inviabilidade de competição se respalda na exclusividade do fornecedor, o que impossibilita a realização do certame em razão da realidade fática, já que inexistente a possibilidade de competição entre os potenciais fornecedores para uma seleção licitatória, uma vez que não se vislumbra o mercado concorrencial, que só dispõe de um único fornecedor para dispor do objeto pretendido.

Com efeito, a consulente apresentou Documento de Formalização da Demanda – DFD e Termo de Referência, anexos ao despacho inaugural, por meio dos quais apresentou a seguinte justificativa para lastrear a contratação pretendida, vejamos:

“A aquisição de armamento menos letal para a Guarda Civil Municipal é uma medida fundamental para aprimorar a segurança e eficiência das ações operacionais, assegurando tanto a proteção dos servidores quanto a preservação da integridade física das pessoas envolvidas em ocorrências, especialmente em casos de surto psiquiátrico. 1. Proteção dos servidores e da população O uso de armamento menos letal oferece aos agentes da Guarda Civil Municipal ferramentas adequadas para lidar com situações de risco de maneira proporcional e segura. Em situações de conflito, como a abordagem de pessoas em surto psiquiátrico, o uso de força letal pode ser desproporcional e gerar consequências irreversíveis. Instrumentos como dispositivos de choque elétrico, munições de impacto controlado e sprays de agentes químicos não letais permitem a contenção de indivíduos de forma eficaz e menos invasiva, reduzindo significativamente o risco de lesões graves ou fatais para todas as partes envolvidas. 2. Atuação humanizada em surtos psiquiátricos O atendimento a ocorrências envolvendo pessoas em surto psiquiátrico exige cuidado, preparo e o uso de equipamentos apropriados para evitar a escalada do conflito. O armamento menos letal possibilita abordagens mais humanizadas, promovendo o controle da situação sem causar danos permanentes à saúde da pessoa em crise. Além disso, sua utilização está alinhada com os princípios de direitos humanos, preservação da vida e saúde mental, elementos fundamentais no trabalho da Guarda Civil Municipal. 3. Redução de riscos legais e administrativos O uso desproporcional da força em intervenções pode levar a processos judiciais e administrativos contra os agentes e a instituição. A adoção de armamento menos letal demonstra a responsabilidade da administração pública em minimizar tais riscos, garantindo que as ações dos agentes sejam respaldadas por boas práticas e normas vigentes, como o Manual de Diretrizes para Uso da Força das Nações Unidas e legislações nacionais pertinentes. 4. Modernização e capacitação da corporação A incorporação de armamento menos letal também estimula a modernização da Guarda Civil Municipal, refletindo um compromisso com o aprimoramento técnico e operacional da corporação. Além disso, exige a capacitação continuada dos agentes para o uso correto dos dispositivos, assegurando intervenções eficazes e compatíveis com os desafios enfrentados nas ruas. Portanto, a aquisição de armamento menos letal é um investimento estratégico e necessário para a segurança pública municipal, permitindo à Guarda Civil Municipal exercer suas funções com maior segurança, eficiência e respeito à vida.”.

A Lei nº 14.133/2021, artigo 74, § 1º, assim dispõe para a contratação com fundamento na hipótese do inciso I desse diploma legal, a Administração Pública deverá demonstrar a inviabilidade de contratação mediante a apresentação atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedando-se a preferência por marca específica. Senão vejamos:

Art. 74.
(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

É possível inferir do dispositivo supracitado que para a contratação com fundamento na exclusividade do fornecedor ou prestado de serviço é necessário que exista a demonstração da aludida exclusividade que justifique o direcionamento da escolha.

Acerca do tema, é importante mencionar a súmula 255 do TCU, cuja ementa tem a seguinte redação:

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, **é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.**

A melhor doutrina, traz o recorte a seguir:

A hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/21 autoriza a administração a contratar, sem licitação, tanto o fornecimento de bens quanto a prestação de serviços, desde que o futuro contratado execute o objeto pretendido com condição de exclusividade no mercado. **A inviabilidade de competição tratada no dispositivo em questão possui um caráter absoluto. Significa, então, que o interesse público que enseja e legitima a celebração da contratação apenas poderá ser atendido por um certo objetivo, que é capaz de ser executado por um único particular.** (Guimarães, Edgar. Dispensa e inexigibilidade de licitação: aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021 - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022.)

O caso em questão engloba hipótese de inexigibilidade relacionada à ausência de alternativas para a Administração Pública dada a existência de apenas um fornecedor de equipamentos de tecnologia de menor potencial ofensivo (menos letal), conforme justificou o gestor da pasta, que, na oportunidade, anexou ao Processo Administrativo nº 003/2025, a Declaração de Exclusividade emitida pelo Sindicato Nacional das Indústrias de Material de Defesa por meio da qual declarou que a empresa **CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.092.431/0001-96, estabelecida na Rua Armando Dias, nº 160, bairro Andrianópolis, Nova Iguaçu-RJ, CEP 26.053-640, é a única empresa fabricante e fornecedora dos referidos equipamentos no país, o que se recepciona de boa-fé, dada a inexistência de documentos contrários.

Deste modo, em conformidade com o disposto no art. 74, da Lei nº 14.133/2021 e, tomando por base os documentos acostados ao processo, é possível verificar a presença do requisito condicionante para tal contratação direta, sendo este a demonstração da exclusividade do fornecedor dos equipamentos de tecnologia de menor potencial ofensivo (menos letal).

Ademais, conforme dispõe o art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, exige-se que os autos sejam instruídos com a justificativa do preço da contratação. É cediço que, mesmo nas situações de licitação inexigível, é necessário motivar os valores cobrados, demonstrando que estes atendem aos parâmetros de mercado.

No caso em análise, a secretaria demandante colacionou ao processo Notas fiscais emitidas pela empresa **CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.092.431/0001-96, relativas às vendas dos mesmos produtos que a Administração Municipal pretende adquirir, as quais demonstram que os valores dos itens constantes da proposta se encontram em conformidade com o preço de praticado no mercado pelo fornecedor para a contratação em tela.

O valor total da contratação consignado na Proposta equivale a R\$ 291.916,68 (duzentos e noventa e um mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), cujos valores unitários dos itens, bem como as respectivas descrições, encontram-se descritos no Termo de Referência, demonstrando equivalência com os produtos e valores constantes das Notas fiscais acostadas, as quais atendem ao disposto no artigo 23, §4º, da Lei 14.133/2021.

De outra banda, a Secretaria demandante informa que os equipamentos a serem adquiridos serão entregues no prazo de 30 dias, a contar da data de recebimento da Autorização de Fornecimento, e o pagamento será realizado no prazo de 25 dias, contados da liquidação da despesa, que deverá ser providenciada no prazo de 05 dias após o fornecimento do objeto contratual, mediante apresentação da nota fiscal devidamente atestada por servidor previamente designado, no valor correspondente ao quantitativo comprovadamente fornecido, conforme se depreende do Termo de Referência.

O Órgão demandante deixou de apresentar o Estudo Técnico Preliminar, o que não inviabiliza a formalização da contratação pretendida, uma vez que o Decreto Municipal Nº 05/2024, alterando o artigo 6º, § 2º, do Decreto Municipal Nº 131/2023, prevê a dispensa do referido artefato nos casos de Inexigibilidade de Licitação em âmbito municipal.

Outrossim, sabe-se que o Termo de Referência é o documento que deve contemplar os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação ou contratação direta de bens e serviços.

Para a presente contratação, fora analisado o Termo de Referência acostado ao despacho 10, do Memorando/CI Nº 80.555/2024, firmado pela autoridade competente e elaborado em consonância com o que dispõe a Lei 14.133/2021, no artigo 6º, inciso XXIII, contemplando os parâmetros e elementos descritivos constantes da norma supracitada.

A Administração Pública deve, ainda, certificar-se de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, bem como atende a todos os requisitos necessários de habilitação, nos termos da lei, conforme art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

A habilitação jurídica, prevista no art. 66, da Lei nº 14.133/2021, deve limitar a comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Para fins de comprovar a habilitação fiscal, social e trabalhista do contratado, é necessário juntar ao processo a lista de documentos, conforme previsto na integralidade do art. 68, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse particular, observa-se que a empresa a ser contratada apresenta regularidade demonstrada pelo cartão do CNPJ, pelas Certidões Negativas relativos aos tributos federais, à Dívida Ativa

da União, ao FGTS, aos tributos estaduais, aos tributos municipais, e às contribuições sociais e débitos trabalhistas e Alvará de Funcionamento, não havendo empecilho em contratar com o Poder Público Municipal.

Salienta-se que, uma vez autorizada a contratação direta e firmado o respectivo contrato fica, a Administração Pública, no dever de publicar o extrato do contrato no sistema próprio, com disponibilização automática, via integração, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme previsto no parágrafo único do art. 72, parágrafo único, c/c o art. 94, II, ambos da Lei Nº 14.133/2021.

Por fim, foi apresentada pela autoridade competente a autorização para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual foi instruída com despacho motivado e deverá ser mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme dispõe o art. 54 e seus parágrafos da Lei nº 14.133/2021.

Assim, por todo exposto, observados os preceitos da legislação vigente e os apontamentos acima enumerados, no que tange restritamente aos aspectos jurídicos-formais, esta Procuradoria Geral do Município, **OPINA PELA VIABILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA** por inexigibilidade de licitação, da **CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.092.431/0001-96, com fulcro no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer!

s.m.j.

Pedro Eduardo Alencar Granja

Procurador-Geral do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7991-BB49-A442-DC75

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA (CPF 091.XXX.XXX-32) em 16/01/2025 19:53:53 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/7991-BB49-A442-DC75>



TERMO DE AUTORIZAÇÃO



Prefeitura Municipal de Petrolina
Secretaria Municipal de Segurança Pública

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2025

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, na incumbência de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no Art. 72, inciso VIII, da Lei Nº 14.133/2021, **AUTORIZA e RATIFICA** o procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos Decretos Municipais de nº 130/2023 e 131/2023.

Ademais, concorda com o Parecer Jurídico exarado para o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2025, com esteio no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, e nos Decretos Municipais de nº 130/2023 e 131/2023, objetivando a contratação direta da empresa **CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.092.431/0001-96, cujo objeto é o fornecimento de dispositivo elétrico incapacitante - equipamentos de tecnologia de menor potencial ofensivo (menos letal), no valor de R\$ 291.916,68 (duzentos e noventa e um mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos).



LUIZ CLÁUDIO SANTANA PIMENTEL – CEL RR BM
Secretário Municipal de Segurança Pública

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
Parque Municipal Josepha Coelho, Maria Auxiliadora, Petrolina-PE
E-mail: ssp.petroilina@gmail.com

Assinado por 1 pessoa: LUIZ CLÁUDIO SANTANA PIMENTEL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.tdoc.com.br/verificacao/5FD2-F12A-2AFD-07C6> e informe o código 5FD2-F12A-2AFD-07C6





VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: 5FD2-F12A-2AFD-07C6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ LUIZ CLÁUDIO SANTANA PIMENTEL (CPF 818.XXX.XXX-53) em 24/01/2025 12:35:07 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/5FD2-F12A-2AFD-07C6>